

A CONSTANTE EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: A GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA SEPARAÇÃO DOS SEUS TUTORES

Germana Silveira de Oliveira¹

Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro²

INTRODUÇÃO

Atualmente, nota-se o grande crescimento de adoções de animais de estimação por casais. No ano de 2018, o Instituto Pet Brasil realizou uma pesquisa com a população e constatou que há aproximadamente 139,3 milhões de animais de estimação no país, sendo o Brasil o segundo colocado no que mais movimentou o mercado pet no mundo (ANTUNES, 2021).

Com o grande aumento de animais de estimação nas residências e a inclusão destes como parte da família, o número de litígios na separação conjugal envolvendo os pets vem aumentando cada vez mais, com o crescimento de casos no judiciário. (ANTUNES, 2021).

O maior problema nesta situação é como os animais são vistos perante a lei, pois consoante a legislação eles são considerados bens e deviam seguir as normas da separação de bens que o casal adotou em seu casamento (ANTUNES, 2021).

Assim, o presente trabalho tem como objetivo mostrar o instituto da guarda compartilhada aplicada na dissolução de vínculos conjugais envolvendo animais de estimação, sendo que não há normas regulamentando o assunto e por isso está gerando uma insegurança jurídica que deve ser reparada, devendo o legislativo e judiciário trabalhar juntos para que ocorra a mudança de como os animais são vistos

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé. Email: germanaso24@gmail.com

² Professora de Direito do Centro Universitário Faminas-Muriaé. Mestre em Direito Processual Contemporâneo pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Advogada.

juridicamente, pois atualmente estes são vistos como bens que nos casos de separação cabe a partilha e não a guarda (ANTUNES, 2021).

Em primeiro plano será mostrado que o direito de família ao longo dos anos foi consideravelmente mudado, pois este em específico deve acompanhar a evolução da sociedade, sendo que o conceito de família não é específico pelo motivo de poder existir inúmeras configurações de núcleos familiares. Também será mostrado que o divórcio, a partilha e a guarda foram regulamentados do jeito que a sociedade os conhece hoje em leis mais recentes, que antes não era possível debater sobre os temas citados na sociedade machista que nos cercavam.

Além disso, será analisado como o direito dos animais também evoluiu em comparação com as décadas passadas, sendo mostrado que no Brasil não havia nenhuma regulamentação que protegesse os animais, algo que também só foi acontecer de maneira tardia no país, chegando nas normas que hoje temos positivadas.

Diante disso, unindo estes dois temas do direito chega-se ao ponto central do trabalho, que se trata da guarda compartilhada dos animais no judiciário brasileiro, problemática que está sendo recorrentemente discutida, pelo fato dos animais não serem sujeitos de direito para que ocorra a aplicação de guarda e pensão. No entanto, eles integram a família, tendo a importância de um parente. Além disso, o tutor se apega ao animal e esse àquele.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise de leis, doutrinadores e julgamentos recentes sobre a situação, para assim trazer uma solução ao problema da lacuna legislativa acerca dos animais nos núcleos familiares.

1. DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O direito está em constante evolução, pois ele deve acompanhar a sociedade, suas necessidades e inovações, suas transformações culturais e sociais, e isso não seria diferente com o direito de família, ramo do direito que ao longo da história teve inúmeras adaptações para os modelos de famílias diferentes que foram sendo criadas ao longo do tempo (DIAS, 2018).

Portanto, pode-se dizer que com a evolução do direito familiar, os modelos de família foram sendo alterados no país, devido à necessidade do direito ser algo inclusivo e igualitário para todos os cidadãos.

Sobre as mudanças que ocorreram ao longo do tempo no Brasil, o conceito de família começa com a época do Brasil colônia, cuja configuração familiar se baseava no direito canônico, ou seja, uma configuração familiar para ser considerada correta consistia em marido e esposa, essa sendo submissa a todos as ordens de seu cônjuge, sendo seu papel gerar filhos saudáveis para que a linhagem continuasse. (RODRIGUES, 2017)

A primeira legislação a versar sobre o tema no direito brasileiro foi o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), que trazia o conceito de uma família tradicional como a correta, sendo a esposa e os filhos figuras que deviam respeitar e seguir ordens do “chefe de família” que obrigatoriamente era um homem.

O artigo 233, do Código Civil de 1916 dizia: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (BRASIL, 1916). Além dessas normas, houve mudanças a respeito do casamento e sua dissolução (RODRIGUES, 2017).

A dissolução do casamento não era possível pela vontade de alguns dos cônjuges, pois só era permitida a dissolução do vínculo conjugal em hipóteses que eram delimitadas na lei (BRASIL, 1916).

À luz do artigo 315, do Código Civil Brasileiro de 1916

Art. 315. Revogado pela Lei n.º 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Outra diferença que este código trazia era a ilegitimidade dos filhos concebidos fora do casamento, estes não eram reconhecidos e a convivência com o pai ou mãe biológicos era proibido sem o consentimento do cônjuge pois isso não era visto como algo respeitoso a família (BRASIL, 1916).

Com isso, observa-se que não ocorreu significativas mudanças entre os períodos citados, sendo ambos extremamente antiquados em comparação com a atualidade, sendo esses períodos marcados pela submissão de todos os membros familiares ao homem mais velho da família.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram algumas mudanças no Direito de Família: A igualdade entre todos os cidadãos foi considerada absoluta; Iniciou-se o debate de ampliação do conceito de família, que poderia ser constituído de outras formas além de marido, esposa, e filhos pela primazia em zelar pelo bem-estar de todos os indivíduos (BRASIL, 1988).

De acordo com o artigo 3º, da Constituição Federal de 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - Garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Em síntese, observa-se que não deve haver a discriminação entre as pessoas em qualquer situação, sendo o bem de todos algo de maior importância para a lei. Posteriormente, com o reconhecimento dos direitos fundamentais pela constituição foi criado o Código Civil de 2002, que de maneira inovadora se adaptou as mudanças da sociedade e reconhece diferentes tipos de constituição de núcleo familiar, sem que haja discriminação (BRASIL, 2002).

1.1 Das Modalidades de Guarda

Quando ocorre a separação do casal, se da união existirem filhos menores, obrigatoriamente deverá ser decidido pela guarda destes. Se a separação for consensual e existir um acordo entre o casal sobre a guarda, o juiz após o parecer do Ministério Público homologa o acordo, porém caso seja verificada alguma lesão no direito do menor o juiz decidirá como proceder diante do caso em questão (GONÇALVES, 2017).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves

Deduzindo que os genitores não chegaram a um consenso a esse respeito, simplesmente homologará a separação por eles requerida. No tocante aos filhos, vinha sendo aplicado, analogicamente, o disposto no art. 1.584 do Código Civil, em sua redação original (GONÇALVES, 2017, p. 364).

Dito isso, no ordenamento jurídico brasileiro, há dois tipos de guarda: guarda compartilhada, guarda unilateral.

1.1.1 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é a mais utilizada no contexto jurídico, pois ela dá para o menor o maior proveito de ter seus dois genitores em sua criação.

O Código Civil Brasileiro traz em seu artigo 1583, §2º sobre a guarda compartilhada

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2002).

Em resumo, a guarda compartilhada se mostra mais benéfica a criação do menor em questão pois sua vida ainda terá a participação dos seus dois pais que decidirão em

conjunto como proceder com a criação de seu filho e também haverá a divisão dos gastos.

Outro ponto importante a se mencionar é o fato de quando os genitores não moram em uma mesma cidade, nesses casos o Código Civil é claro ao versar sobre o assunto: “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos (BRASIL, 2002)”.

Vale mencionar que não é necessária a concordância dos pais para que seja aplicada essa modalidade de guarda, pois segundo o Superior Tribunal de Justiça em decisão sobre guarda definitiva o que importa no momento é o bem-estar do menor, e por isso o juiz diante da situação apresentada pode aplicar o que entende melhor a ele (BRASIL, 2016).

1.1.2 Guarda Unilateral

A guarda unilateral, por mais que a maioria das pessoas pensem isso, não retira o poder familiar de algum dos pais, ambos participam da criação do filho juntos. Esta modalidade é aplicada quando algum dos pais pedem ou por algum motivo maior que o filho não possa estar em convivência constante com algum dos pais (DIAS, 2021).

Maria Berenice Dias afirma: “Ainda que a guarda seja unilateral, compete a ambos o pleno exercício do poder familiar. O não guardião pode ter os filhos em sua companhia em períodos estabelecidos por consenso ou fixados pelo juiz” (DIAS, 2021, p. 383).

Ou seja, o guardião não tem mais poder sobre a criação do menor, todos os atos que necessitam de ambos os pais para representar ou assistir o menor serão decididos em comum acordo entre eles (DIAS, 2021).

2. DOS ANIMAIS

A relação dos animais com os seres humanos com os animais começa desde que se tem registros de existência da humanidade no planeta, sendo está em grande maioria do tempo de superioridade, sempre se resumindo de como os animais existem para servir a humanidade.(MÓL, VENANCIO,2014).

Na idade Média, os animais serviam unicamente para o trabalho e alimento, sendo indiferente a maneira que eles eram tratados, ocorrendo o que como conhecemos hoje como maus tratos. (MÓL, VENANCIO,2014).

No Brasil não foi diferente, inicialmente nas colônias os animais eram usados para a alimentação e transporte, sendo raros os animais que eram domésticos, que em sua grande maioria eram de pessoas nobres.

Ao longo do tempo, as leis que protegem os animais começaram a ser criadas, e estes passaram a ganhar espaço no mundo jurídico, chegando ao cenário de hoje que os animais devem ser tratados com dignidade.

2.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi um documento feito pela liga Internacional dos direitos dos animais no ano de 1977, este contava com 14 artigos que defendem os animais contra qualquer tipo de maus tratos e levam eles a um patamar superior que estão colocados (DUDA, 1977).

Porém, mesmo sendo criada em 1977, ela só foi aceita e proclamada um ano depois, em 1978, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (DUDA, 1977).

Esta declaração é considerada um marco na área do direito animal, sendo ela proclamada por uns dos órgãos mundiais mais conhecidos do mundo, abrindo espaço mundialmente para o debate a respeito de como as pessoas devem tratar os animais, sendo eles também dignos de respeito assim como os seres humanos (DUDA, 1977).

2.2 Do Direito dos Animais no Brasil

Pode-se dizer que os direitos dos animais no Brasil começaram de maneira tardia em relação a outros países do mundo. O primeiro sinal dele foi em 1886, em uma lei municipal da cidade de São Paulo que determinava a proibição de maus tratos aos animais feitos por condutores de carroça: “é proibido a todo e qualquer cocheiro,

condutor de carroça, pipa d'água, etc. maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados". (MÓL, VENANCIO, 2014)

Um marco importante para a proteção dos animais foi a criação de uma filial na cidade de São Paulo da União Internacional Protetora dos animais, uma associação que foi criada a pedidos da sociedade por inúmeros maus tratos ocorridos nesta época.

Foi no ano de 1941, com a criação da Lei das Contravenções Penais que houve a tipificação de maus tratos ou trabalho excessivo aos animais como contravenção: Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis (BRASIL, 1941).

Além da Lei de Contravenções Penais, existem outros instrumentos normativos que ao longo do tempo foram incluindo e reforçando cada vez mais no ordenamento jurídico brasileiro que era dever de todos zelar pelos animais bem como não os maltratar de nenhuma forma (BRASIL, 1941).

Com a criação da Constituição Federal de 1988, a preservação do meio ambiente foi considerada como direito de todos os brasileiros, sendo ele tutelado pela maior Lei que se existe no país, meio ambiente que é constituído tanto pela flora quanto pelos animais que representam a fauna

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.605 de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais qualquer conduta que se assemelhasse a maus tratos contra os animais seria considerada crime, sendo os atos exemplificados em seu artigo 32

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Atualmente no Brasil, existem inúmeras leis e projetos que visam defender e aumentar mais as penas para quem pratica crimes contra os animais, sendo perceptível como que a figura dos animais para a sociedade mudou durante o tempo, sendo eles antes vistos como seres sem importância e nos dias de hoje existem muitas pessoas que consideram como parte da família. (MÓL, VENANCIO, 2014).

2.3 Família Multiespécie- Projeto de Lei 179/23

O conceito de família multiespécie é nada mais nada menos que núcleos familiares formados por seres humanos (tutores) e seus animais (BRASIL, 2023).

Com a crescente incidência de núcleos familiares constituídos por pessoas e animais de estimação, é necessária a adoção de novas leis que regulamentem e protejam os direitos dos animais, pois estes não são considerados seres dotados de capacidade de direito, não tendo seu lugar no sistema judiciário brasileiro.

O projeto de lei nº 179/23 elaborado pelos Deputados Matheus Laiola e Bruno Lima, tem como finalidade dispor sobre a proteção integral das famílias multiespécie, e trouxe novas perspectivas acerca do tema (BRASIL, 2023).

Com a promulgação deste projeto de lei, muitas coisas irão mudar no ordenamento jurídico brasileiro e o direito dos animais no país irá para outro patamar. Um dos pontos discutidos no projeto seria dos animais poderem ter acesso à justiça para a sua defesa, e inclusive poder pleitear danos materiais

Art. 2º Os animais de estimação, no âmbito das famílias multiespécies, têm os seguintes direitos fundamentais:

VIII – ao acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos (BRASIL, 2023),

Portanto, o acesso dos animais de estimação a justiça seria aceito, levando para uma situação que está ocorrendo de forma crescente a cada dia no judiciário brasileiro, que seria o divórcio de seus tutores e com quem o animal iria ficar na separação e também a divisão de gastos pelo casal (BRASIL, 2023).

Neste projeto de lei, há a disposição acerca do tema de separação de casais e está disposto que seus tutores deveriam chegar a um acordo de como iria ser depois da separação, o tipo de guarda, visitas e também sobre a pensão alimentícia que seria para suprir os gastos que o animal teria (BRASIL, 2023).

O artigo 13 do Projeto de Lei diz

Art. 13. Em caso de separação, de divórcio ou de dissolução da união estável, judicial ou extrajudicial, deverá ser acordado ou decidido sobre a guarda, unilateral ou compartilhada, dos animais de estimação, além de eventual direito de visitas e de pensão alimentícia específica para a manutenção das necessidades do animal.

§ 1º É proibida a partilha de animais de estimação.

§ 2º São competentes os juízos de família para decidir sobre o destino e os direitos do animal de estimação em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável (BRASIL, 2023).

Atualmente no Brasil, houve um aumento de casos sobre separações de casais que possuem animais de estimação e vão a juízo decidir sobre como proceder, porém como não há nenhuma lei que normatize essa questão, há um déficit jurídico sobre a questão.

3. DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ATUALMENTE

Ao longo do tempo, mudanças sociais ocorreram fazendo com que a dinâmica das famílias mudasse, algo considerado natural para o direito de família, sendo que o direito civil sempre acompanhou a evolução da sociedade.

Com o grande aumento de animais de estimação nas residências e a inclusão destes como parte da família, o número de litígios na separação conjugal envolvendo os

pets vem aumentando cada vez mais, uma problemática mais atual, porém com grande crescimento de casos aparecendo no judiciário. O maior problema nesta situação é como os animais são vistos perante a lei, pois consoante a legislação eles são considerados bens e deviam seguir as normas da separação de bens que o casal adotou em seu casamento. (ANTUNES, 2021).

Ocorre que dificilmente para o casal, o animal será visto como um objeto, pois a convivência criará vínculos de afeto entre o ser humano e o pet, e por isso está sendo tão difícil lidar com o assunto no judiciário brasileiro, uma vez que o animal no cotidiano não se configura como coisa mais e sim parte de um núcleo familiar.

Segundo Pedro Henrique Torquato Viana Antunes versa sobre o assunto

É sabido que, para além do modelo tradicional de família, constituído por homem e mulher, a Constituição da República de 1988, de fato, reconheceu a pluralidade e a validade jurídica de distintos arranjos familiares, alçando todos eles a um mesmo patamar hierárquico, como é o caso, a título exemplificativo, das famílias monoparentais, das famílias anaparentais e das famílias homoafetivas, mais tarde reconhecidas como tal pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ, em que pese a marginalização social de que ainda são alvo. Contemporaneamente, autores passam a sustentar a existência de famílias multiespécies, compostas por pessoas humanas e por animais não humanos, mais comumente cachorros e gatos (ANTUNES, 2021, p. 1444).

Diante disso, com o divórcio de um casal que possui animais de estimação deve ser observado todos os direitos garantidos tanto aos seres humanos quanto aos animais que convivem com o casal.

Este tema tem sido bastante discutido nas mais recentes doutrinas de direito de família, sendo que existem autores que defendem que o bem-estar do animal deve ser colocado em primeiro lugar, sendo o ideal primeiramente ocorrer a guarda compartilhada dele assim como ocorre com os menores de idade, e caso isso não venha acontecer o animal deve ser colocado sob tutela da pessoa que tem melhores condições para cuidar dele. (MÓL, VENANCIO, 2014)

Outro ponto que está sendo bastante abordado em separação que envolve animais é de como ficará, ou melhor dizendo, com quem ficará o dever de manter o animal. A primeiro momento parece algo bobo, porém os pets geram gastos e dependendo da espécie eles são bem altos. Acerca dos temas, o judiciário conta com inúmeras lides pertinentes ao tema, que pela falta de normas específicas os juízos não tem uma única decisão.

3.1 Dos Casos envolvendo separação e animais

A questão envolvendo o fim do matrimônio e a guarda dos animais está sendo constantemente levada ao judiciário, que não tem uma posição unificada sobre o assunto, levando casos até mesmo ao STJ.

No ano de 2018, o Superior Tribunal de Justiça julgou um caso envolvendo a guarda de uma Yorkshire que foi adquirida por um casal na constância de sua união estável. O caso correu em segredo judicial, mas o que se sabe é que o casal comprou uma cachorra no ano de 2008 e em 2011 decidiram se separar, e o único pedido da ação era a regulamentação da guarda pois o animal tinha ficado com sua tutora que estava impedindo seu ex-companheiro de vê-lo, levando a situação para o judiciário resolver (BRASIL, 2018).

A decisão anterior do TJSP já tinha sido favorável para a regulamentação da guarda compartilhada, porém a decisão foi recorrida e levada ao STJ. A quarta turma reafirmou que o ex-companheiro deveria conviver com a Yorkshire, e confirmou que os animais não devem ser considerados coisas e sim sujeitos de direitos. (BRASIL, 2018)

Além disso, foi afirmado que casos assim não são para que haja a humanização dos animais, mas que com a evolução do direito e as novas constituições familiares essa questão deve ser tratada com mais seriedade, porém não podendo ser equiparada com guarda relacionada aos filhos humanos. (BRASIL,2018)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou variados temas pertencentes ao direito brasileiro e em específico como o conceito de família pode ser amplo e interferir em outras áreas do direito. Foi visto que a família pode ser configurada de diversas formas, e até mesmo com os animais de estimação incluídos.

Além disso, foi analisado a evolução do direito animal tanto no mundo como no Brasil, sendo a do país acontecendo de maneira mais tardia em comparação com os outros países, mas que desde que foi implantada leis que os defendiam os reconhecimentos dos animais como seres que também sentem aumentou de maneira considerável.

Diante disso, juntando essas duas áreas do direito brasileiro chegamos a um problema considerado novo no ordenamento jurídico brasileiro: como proceder na separação de casais que possuem animais de estimação, se deve aplicar o Código Civil atual que considera o animal um bem ou se aplica o instituto da guarda compartilhada.

Pode-se concluir, diante de toda a problemática apresentada, leis mostradas e casos recentes, que atualmente não dá mais para considerar o animal somente como um bem adquirido pelas pessoas, pois o animal é um ser vivo que tem sentimentos assim como os humanos. Quando ocorre a separação de um casal, tanto as pessoas quanto os animais devem ter seus direitos colocados acima da situação, preservando o bem-estar de todos.

Por conta disso, se vê a importância de que a lei seja modificada o quanto antes, e que seja reconhecida a modalidade de família multiespecie, sendo que o animal deve ser considerado sujeito de direito, como um absolutamente incapaz, pois é inegável que com a evolução da sociedade eles hoje em dia são considerados parte da família, podendo ser aplicado as disposições do Código Civil acerca da guarda, seja ela compartilhada ou unilateral dependendo da situação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA, Galvão & Silva. **Conheça quais são os tipos de guarda no Brasil**. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/tipos-de-guarda-no-brasil/>. Acesso em: 31/07/2023

ANTUNES, Pedro Henrique Torquato Viana. **Animais, Afeto e Direito**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

BORGES, Gabriela Carvalho. **Histórico do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 22/07/2023

BRASIL, Lei n. 3.071, 1º de janeiro de 1916. Código Civil.

BRASIL, Projeto de Lei n. 179, 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

CONTÁBIL, Redação Jornal. **Guarda dos filhos: conheça os tipos e suas diferenças**. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/guarda-dos-filhos-conheca-os-tipos-e-suas-diferencas/>. Acesso em: 31/07/2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 30/09/2023

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FVG, 2014.

PETZ, Blog. **Saiba mais sobre os direitos dos animais**. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/bem-estar/direitos-dos-animais/>. Acesso em: 30/09/2023

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2022.

TOFOLI, Ingrid Dalbem. **Evolução Histórica e Direito de Família**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/ingriddalbemtofoli/artigos/evolucao-historica-e-direito-de-familia-6040>. Acesso em: 22/07/2023.